**COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.**

**PARECER**

**Projeto de Lei n.001/2018.**

**Poder Executivo**

**Relatório**

Vem à Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise do Projeto de Lei nº 001/2018, de 09 de janeiro de 2018, de autoria do Executivo que “Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos Municipais de Brazópolis no exercício de 2018 e dá outras providências”.

**Fundamentação**

Fundamenta o referido Projeto de Lei, a Constituição Federal, art.37, X; Decreto da Presidência da República nº 9.255 de 29 de dezembro de 2017 que regulamenta a Lei 13.152 de 29 de julho de 2015, que “Dispõe sobre o valor do Salário Mínimo e sua Política de Valorização de Longo Prazo”.

**Conclusão**

O reajuste geral anual dos Servidores Públicos tem previsão legal na Constituição Federal, Art. 37, Inciso X, e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A Lei Municipal nº 920, de abril de 2010, que no seu Art. 1º estabelece:

“ As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Brazópolis/MG serão revistos, na forma do Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, dos servidores aposentados e pensionistas pelo Município”.

Assim, o Projeto de Lei atende a legalidade no que se refere a proposição, ao índice geral proposto e a temporalidade de sua apresentação.

O índice proposto pelo Executivo, com base no INPC do IBGE, de 2,07(dois inteiros e 7 centésimos percentuais), corresponde ao resultado acumulado da inflação no ano de 2017.

No entanto, no que se refere a correlação entre o valor dos salários dos servidores e as perdas pela inflação acumulada de 2016, cujo reajuste se deu em janeiro de 2017, e a inflação de 2017, cujo reajuste se propõe no presente projeto de lei, temos ainda uma perda de remuneração da ordem de 4,57% (quatro inteiros e 57 centésimos percentuais), se observarmos que em janeiro de 2017, o Executivo concedeu apenas 2% (dois inteiros percentuais) de reajuste, mediante a Lei municipal nº 1.169/2017.

A título de comparação busquei no portal da transparência municipal um valor de remuneração próximo ao salário médio pago pelo município de R$ 1.540,94 para verificar essas perdas em valores absolutos. Assim, se aplicarmos nesse valor i percentual de 4,75%, temos que esse servidor receberia a remuneração de R$ 1.611,36, ou seja, R$ 70,42, a mais todo mês trabalhado. No ano, essa perda de remuneração, representa que o servidor deixou de receber R$ 915,46 de salário. É importante esclarecer que isso não se aplica aos professores, posto que aos profissionais do magistério, em 2017, foi concedido reajuste geral acima da inflação.

Os Servidores Municipais são imprescindíveis ao Município, pois, no dia a dia da administração, independentemente de quais agentes políticos sejam escolhidos pela população para a gestão da cidade, são eles que colocam a mão na massa, que têm qualificação técnica para a execução dos serviços que atendem a todos nós cidadãos. Por isso, é fundamental que o Executivo e o Legislativo valorizem os nossos Servidores Municipais e, sem embargos, uma forma de materializar essa intenção é concedendo reajustes que, nó mínimo, reponha as perdas que os salários possam ter com a inflação.

Assim, não cabe, nessa situação, termos discursos economicistas e financistas, com ênfase na crise, para, na primeira oportunidade, descontarmos a crise fazendo cortes nos salários dos servidores. Ainda mais que outras medidas certamente podem ser estudadas e implementadas, em uma gestão que pense de forma mais ampla, para controle de gastos de despesas com pessoal.

Outro ponto que pode ser discutido como valorização dos servidores é a concessão de um reajuste no Cartão Alimentação, especialmente se considerarmos que as despesas com Cartão Alimentação não entram no computo do limite de despesas com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal e não geram obrigação de pagamento de previdência.

Assim, esse relator exara PARECER FAVORÁVEL ao presente projeto de lei, nos termos e observações contidas no relatório apresentado.

Considerando a Súmula 95 do TCE/MG temos que a despesa gerada a Administração Pública com os pagamentos de anuidades dos profissionais inscritos em Órgãos de Classe, é uma despesa “não afeta” a Administração Pública, sendo, portanto, uma despesa irregular segundo TCE/MG.

Por fim, o referido Projeto de Lei tem amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal e amparo nos princípios da legalidade e da moralidade, sendo sua aprovação uma alinhada composição entre a Legislação Municipal e a Legislação Federal Vigente.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 001/2018 de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes e por fim, podendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 18 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

José Carlos Dias

Relator

Dalírio Antônio Dias – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

Presidente

Sérgio Eduardo Pelegrino Reis. – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto

Vice-Presidente